

AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL

José da Costa Soares

Bacharel em Direito pela - Universidade Federal de Pernambuco;
pós-graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral –
EJE/ESMAPE e em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau.
Atualmente, exerce as suas funções na assessoria jurídica da 3ª Vara Federal - SJPE.

RESUMO: Este artigo examina tema de grande relevo no ordenamento pátrio, qual seja, a questão das causas de inelegibilidades extraídas diretamente do texto constitucional. Num primeiro momento, analisa o conceito de inelegibilidade e as classificações mais abalizadas da doutrina eleitoralista sobre o tema. Num segundo instante, debruça-se sobre o foco central do trabalho, examinando, uma a uma, todas as hipóteses de causas constitucionais de inelegibilidade, arrematando com as conclusões dos pontos estudados e com a bibliografia utilizada na pesquisa.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de inelegibilidade; 3. Classificação das inelegibilidades; 4. Inelegibilidades constitucionais; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Legitimidade. Direitos Políticos. Inelegibilidades. Capacidade eleitoral passiva. Constituição.

1. INTRODUÇÃO

Poucos tópicos têm mais relevo para a seara do Direito Eleitoral do que o tema “inelegibilidades”. A importância tem a sua razão de ser, visto que, em uma República, a questão da representação política é, sem a menor dúvida, assunto da máxima relevância. Sendo uma matéria que implica restrições de direitos políticos, pressupõe, necessariamente, a noção de democracia e de direitos públicos subjetivos.

Os direitos políticos integram o núcleo de proteção fundamental do *jus civitatis*, possibilitando ao cidadão participar na vida política com o exercício do direito de votar e ser votado¹. A democracia, por sua vez, apresenta-se como um procedimento de legitimação do poder político, aquele modelo segundo o qual o poder é exercido diretamente pelo povo, especialmente pela participação na elaboração das leis e nas grandes decisões políticas do país².

Hoje, exercitando o princípio democrático da escolha de seus governantes, o povo politicamente organizado delega atribuições a representantes seus para traçarem regras fundamentais do momento político existente naquela oportunidade, com vistas a que suas normas tenham efetividade e que desmandos observados anteriormente não venham a se repetir futuramente naquele Estado.

Com a redemocratização do Brasil e com o advento da liberdade de informação, é de se reconhecer que houve uma mudança dos hábitos políticos nacionais, sendo crescente a politização do povo brasileiro, bem assim uma maior fiscalização das gestões públicas.

Assim, o presente artigo propõe-se a examinar mais a fundo e de forma particularizada as causas de inelegibilidade de índole constitucional, vale dizer, extraídas diretamente do texto da Lei Maior.

Serão analisadas, em sequência, as inelegibilidades dos inalistáveis, as restrições dos analfabetos, as inelegibilidades decorrentes de reeleição para cargo do Poder Executivo, as relativas ao cônjuge/companheiro, bem assim aos parentes do Chefe do Poder Executivo e, por fim, as inabilitações para o exercício de função pública.

É importante frisar, desde então, que esta pesquisa busca examinar a

1 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

2 MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

matéria de forma atrelada ao estudo do Direito Constitucional correlato, pano de fundo e arcabouço jurídico fundante do ordenamento.

Não se perderão de vista, também, os pronunciamentos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem assim dos Tribunais Regionais Eleitorais, os quais, diga-se de passagem, ampliam, a cada dia, o espaço de influência e atuação na seara eleitoral, confirmando a tônica de dinamicidade e permanente atualização deste ramo do direito.

Como a ciência do direito não é exata, nem estática, mas, ao contrário, problemática e dinâmica, o método a ser utilizado neste trabalho é o pensamento crítico e dialético, apartado de premissas de conteúdo subjetivo.

2. CONCEITO DE INELEGIBILIDADE

O significado literal de inelegibilidade pode ser tomado pelo seu antônimo que é a elegibilidade. Esta é a aptidão de ser eleito por reunir as condições jurídicas exigidas para tanto, de sorte que inelegibilidade, por sua vez, seria a inaptidão de ser eleito, isto é, não possuir as condições de elegibilidade.

Entretanto, a interpretação literal implica equívocos conceituais que desnaturam esse instituto jurídico. Elegibilidade e inelegibilidade são institutos jurídicos distintos e não podem ser tomados, segundo o significado literal, como o verso e o reverso da mesma moeda.

Se observarmos, elegibilidade pressupõe a implementação das condições de outorga do direito público subjetivo de ser votado, ao passo que a inelegibilidade configura a existência de proibição que impossibilita a candidatura. A inelegibilidade visa à garantia da liberdade de voto, a lisura e a legitimidade das eleições. A elegibilidade tem com finalidade a obtenção do voto livre.

Nas palavras dos professores Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra³:

“Inelegibilidade é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, impedindo-o

3 AGRA, Walber de Moura e VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

de exercer seus direitos políticos de forma passiva. Em decorrência, fica vedado até mesmo o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania ativa, o direito de votar nas eleições, permanece intacto”.

O professor Adriano Soares da Costa⁴, por sua vez, leciona:

“De conseguinte, são condições de elegibilidade todos os pressupostos, constitucionais ou infraconstitucionais, que o ordenamento jurídico crie para a concessão do registro de candidatura, os quais devem estar presentes impreterivelmente na oportunidade do pedido de registro. Todavia, as normas infraconstitucionais não podem criar condições tais que inviabilizem a obtenção da elegibilidade, inibindo o exercício da cidadania e ferindo o Estado Democrático de Direito (art.1º da CF/88). Se assim ocorrer, serão elas inconstitucionais, não por serem criadas por normas de menor escalão (critério formal), mas sim porque afrontam princípios constitucionais fundantes (critério material). Vimos que o direito de praticar atos de campanha e de ser votado (elegibilidade) nasce do fato jurídico de registro de candidatura do nacional. Quem não obteve o direito de concorrer a cargo eletivo não pode participar do prélio eleitoral, sendo, pois, inelegível. A inelegibilidade, de conseguinte, é a ausência de elegibilidade, comum a todos os nacionais que não a tenham obtido através do registro de candidatura. Logo, a inelegibilidade é a regra; a elegibilidade, a exceção”.

Vê-se, portanto, que, para além de exigir do cidadão o preenchimento das condições de elegibilidade, obriga-se que ele não seja enquadrado em nenhuma das causas de inelegibilidade. O motivo da imposição dessa vedação reside em determinadas condições ou circunstâncias que impedem que o cidadão possa exercer um mandato público, representando, assim, a coletividade.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES

4 COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1518>>. Acesso em: 05.05.2014.

A tipologia dos casos de inelegibilidade pode ser analisada pelas mais diferentes formas, como, por exemplo: decorrentes de uma realidade social, *v.g.*, o caso do analfabeto; do núcleo familiar, por exemplo, o § 7º do art. 14 da Constituição da República, que impede a candidatura de filhos na circunscrição eleitoral de seus pais; por impedimentos ao alistamento (os inalistáveis, *v.g.*, os estrangeiros e conscritos), etc.

À luz dos ensinamentos da doutrina mais especializada, podemos resumir a classificação da inelegibilidade nas seguintes hipóteses:

- (a) Inelegibilidade inata, primária, implícita ou imprópria – é aquela que advém da ausência de uma ou mais condições de elegibilidade. Ex.: se determinado candidato não estiver filiado a um partido político, é carente de uma condição de elegibilidade constitucional (art. 14, § 3º, V, da CRFB) e, portanto, inelegível;
- (b) Inelegibilidade cominada, secundária ou própria – é uma restrição sancionatória aplicada em determinada eleição, em virtude da prática de fato com revestimento de ilicitude eleitoral. Subdivide-se em inelegibilidade cominada simples: aquela que impede o nacional de concorrer na eleição em que o ato ilícito ocorreu; e inelegibilidade cominada potenciada: aquela que obsta o nacional de concorrer ao mandato eletivo em um determinado espaço de tempo certo ou indeterminado, dependente de alguma condição extintiva. A inelegibilidade cominada potenciada pode alcançar mais de uma eleição, dependendo do tempo de sua aplicação prevista pelo ordenamento. Essa a razão pela qual pode existir, em uma eleição seguinte àquela em que veio a ser aplicada, o obstáculo-sanção para o deferimento do registro de candidatura, ainda que o nacional seja portador de todas as condições de elegibilidade e preencha os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, fixados pela legislação ordinária;
- (c) Inelegibilidade constitucional – são aquelas tratadas diretamente no texto da Carta Magna, *v.g.*, o § 4º do art.

14, ou seja, os inalistáveis e os analfabetos são inelegíveis;

- (d) Inelegibilidade infraconstitucional – são as disciplinadas, por exemplo, no art. 1º, I, alíneas *d e e*, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades);
- (e) Inelegibilidades absolutas – referem-se às vedações extensíveis em todo o território nacional ou a qualquer cargo eletivo. Por exemplo, os analfabetos e condenados criminalmente com sentença transitada em julgado por crime eleitoral, no período de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena;
- (f) Inelegibilidades relativas – estão afetas às limitações territoriais geográficas de um estado ou município ou para determinada eleição ou cargo eletivo. Compreendem-se, no conceito, as inelegibilidades para determinada eleição, *v.g.*, o cidadão é servidor municipal e não se desincompatibilizou no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, não se afastou do cargo público. Assim, para a eleição que pretende concorrer, é inelegível, mas, para as eleições futuras, não incidirá a vedação. Neste tipo de inelegibilidade a previsão normativa está na Constituição da República ou na própria Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. A expressão “relativa” tem o significado específico de restrição ao direito de ser votado para uma determinada eleição em razão de relações de parentesco, pela condição funcional do servidor público, seja o militar ou civil, e por motivos vedatórios do sistema de reeleição e desincompatibilização;
- (g) Inelegibilidades nacionais – dizem respeito às eleições nos cargos de presidente da república e vice-presidente. A classificação leva em consideração a circunscrição territorial eleitoral do país;

- (h) Inelegibilidades estaduais – relacionam-se, exclusivamente, com as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, deputados estaduais e distritais);
- (i) Inelegibilidades municipais – estão afetas à circunscrição eleitoral do município, ou seja, da comarca e atingem as eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores;
- (j) Inelegibilidade reflexa – refere-se ao princípio da contaminação de cônjuge, parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau. Atinge o(a) companheiro(a), os casos de união estável, genros, sogras, cunhados, noras, filhos e netos. Estão excluídos dos reflexos impeditivos do *ius homorum* os primos e tios. Dentro da teorização das inelegibilidades, fala-se, ainda, em autodesincompatibilização (quando é o próprio titular do mandato que se afasta temporária ou definitivamente) e heterodesincompatibilização, na hipótese de afastamento do titular do mandato eletivo para não atingir (contaminar a elegibilidade) de um parente, cônjuge e das pessoas referidas no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Para aprofundamento, é relevante trazer a estudo as divergências doutrinárias quanto à classificação das inelegibilidades. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes⁵, as inelegibilidades absolutas e relativas tem outra conotação.

Segundo o autor, inelegibilidades absolutas são aquelas previstas expressa e taxativamente na Constituição Federal e são excepcionais, uma vez que somente poderão ser estabelecidas pela própria Constituição. A inelegibilidade absoluta consiste em impedimento para concorrência a qualquer cargo e refere-se a determinada característica da pessoa que pretende se candidatar, e não ao pleito ou cargo pretendido.

Assim, o indivíduo que se encontrar em qualquer das condições de inelegibilidade absoluta, não poderá concorrer a eleição alguma. Os casos de

5 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

inelegibilidade absoluta são: (1) pessoas inalistáveis (estrangeiros e militares conscritos) e (2) cidadãos analfabetos.

As inelegibilidades relativas, por sua vez, consistem em restrições à elegibilidade para determinados pleitos e mandatos eleitorais, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação a um cidadão específico. Trata-se da inelegibilidade assim conceituada por Pedro Henrique Távora Niess⁶:

“A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder”.

O relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém não a possui para um cargo específico em determinado momento e não poderá se candidatar. A inelegibilidade relativa pode ser dividida em: (1) por motivos funcionais; (2) por motivos de casamento, parentesco ou afinidade; (3) dos militares; (4) por previsões de ordem legal.

Interessante, também, é a distinção entre as inelegibilidades infraconstitucionais e constitucionais observada pelo eleitoralista José Jairo Gomes⁷:

“A distinção que se faz entre inelegibilidades constitucionais e legais não é cerebrina, apresentando inegável relevância prática. Basta dizer que não há preclusão quanto às primeiras, as quais podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. A arguição posterior pode ser feita no RCED (CE, art. 262, I). Já as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão se não forem levantadas na fase de registro de candidatura. Ultrapassado esse momento, não mais poderão ser discutidas, salvo se supervenientes”.

Passemos à análise particularizada das hipóteses de inelegibilidades constitucionais.

6 NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**, 2. ed., Bauru: Edipro.

7 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Del Rey, 2008.

4. INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

(A) INALISTÁVEIS

Tem como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa), ou seja, aquele que não pode ser eleitor, não poderá ser candidato. A Constituição Federal de 1988 assevera que são inelegíveis os cidadãos considerados inalistáveis (art. 14, § 4º). São considerados inalistáveis: os que tiverem os seus direitos políticos perdidos ou suspensos, os estrangeiros e os conscritos.

A perda ou suspensão de direito político consiste na proibição, de forma permanente ou em certo período, de o cidadão exercer suas prerrogativas políticas. Ela, ao mesmo tempo em que nega condição de elegibilidade ao candidato, imputa-lhe uma inelegibilidade que de forma alguma pode ser suprimida enquanto durar a perda ou suspensão dos direitos políticos. Terminado o período de suspensão, desaparece a inelegibilidade existente e é igualmente suprimido esse requisito para o preenchimento das condições de elegibilidade.

Os estrangeiros são cidadãos que não possuem nacionalidade brasileira, não podendo votar ou se alistar como candidato. Por não terem nacionalidade pátria, não preenchem os requisitos de condição de elegibilidade e, da mesma maneira, são inalistáveis. Esses cidadãos ou estão de forma transitória no Brasil ou não cumprem os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade ou não querem se naturalizar, faltando-lhes elementos para aqui participar das questões inerentes à coisa pública.

A partir do momento que houver o cumprimento dos requisitos necessários à naturalização, com a sua obtenção, eles adquirem todos os predicativos inerentes aos direitos políticos, ultrapassando esse impedimento ao alistamento.

Os conscritos, denominação dada aos militares durante o serviço militar obrigatório, são considerados inalistáveis. Essa restrição é provisória, visto que atinge apenas o período obrigatório nas Forças Armadas. Depois, continuando sua carreira, pode o militar participar da vida eleitoral normalmente.

O fato de o militar ser inalistável não tem a prerrogativa de anular alistamento anterior já realizado, mas vai suspender seus efeitos até o término desse serviço obrigatório. A legislação eleitoral exige que tanto o início

quanto o término desse período sejam comunicados à Justiça Eleitoral para os registros devidos.

A Constituição Federal permite que o militar se candidate a cargos públicos, diferenciando-se a solução encontrada de acordo com o tempo de serviço na atividade militar: se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, deixando de integrar os quadros efetivos das Forças Armadas; se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O instituto da agregação ocorre quando o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadra, arma ou serviço, nela permanecendo sem número. Passado o período eleitoral, se conseguiu se eleger, passa para a reserva; se não obteve êxito, retorna às atividades como agregado. Tanto o afastamento da atividade quanto o ato da agregação serão contados da data do registro da candidatura do militar (art. 14, § 8º, da CF).

(B) ANALFABETOS

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, no ano de 2010, havia no Brasil mais de 14,6 milhões de analfabetos. A pesquisa refere-se a brasileiros com mais de 10 (dez) anos de idade, o que representa 9,02% (nove vírgula zero dois por cento) da população a partir desta faixa etária.

A inelegibilidade dessa camada da população tem a função de impedir que pessoas desprovidas de capacidade intelectual possam exercer mandato público. Baseia-se na presunção de que, se o cidadão não sabe ler e escrever, não possui condições mínimas de enfrentar e solucionar os problemas da sociedade.

Para Pedro Henrique Távora Niess⁸, “*deve ser considerado analfabeto quem apenas sabe desenhar o seu nome, incapaz de ler o que está subscrevendo*”.

O professor Adriano Soares da Costa⁹ nos ensina que:

8 NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**, 2. ed., Bauru: Edipro.

9 COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.

“Não existe um conceito unívoco de alfabetismo, de modo a seguramente ser aplicado no Direito Eleitoral. É alfabetizado quem sabe ler e escrever, razoavelmente, ainda que com embaraços de gramática. O grau de alfabetização exigido é mínimo, apenas para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, e não, o semi-analfabeto”.

É importante observar, todavia, que aquele que tem pouca instrução não pode ser considerado analfabeto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral inclina-se ao entendimento de que o cidadão que sabe assinar o seu nome, mesmo sem saber ler e escrever perfeitamente, é considerado apto ao exercício do voto.

A mera assinatura em documentos, todavia, é considerada insuficiente para provar a condição de semialfabetizado do candidato¹⁰.

Recentemente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral¹¹, por maioria, asseverou que não se pode presumir o analfabetismo apenas pelo fato de o candidato ter descumprido ordem judicial de se submeter à realização de teste de escolaridade, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a alfabetização.

Na espécie vertente, a candidata, no momento do registro de sua candidatura, apresentou declaração de próprio punho para comprovar a sua escolaridade, tendo se recusado, posteriormente, a comparecer em juízo para a realização de teste. O registro foi indeferido sob o fundamento de que a condição de alfabetizada não foi devidamente comprovada, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O Ministro Marco Aurélio, relator, entendeu que a candidata preenchia o requisito da escolaridade, em razão de possuir habilitação para dirigir, de já ter concorrido em pleitos anteriores e, ainda, de exercer atualmente o cargo de vereador.

O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, ressaltou que, na linha de precedentes do TSE, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação seria suficiente para a comprovação da condição de alfabetizado. A Ministra Nancy Andrighi, em divergência, entendeu que a recusa da

10 Nesse sentido: *RESPE-21732/MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes.*

11 Recurso Especial Eleitoral nº 96-71, Ituaçu/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.4.2013.

candidata em atender a ordem judicial de comparecer em juízo conduzia à presunção do analfabetismo, restando vencida ao final.

O que chama a atenção no referido julgado é que o entendimento que veio a prevalecer fixou-se no sentido de que a obrigatoriedade de o candidato comparecer em juízo para a realização do teste ofendia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Veja-se que a postura de alguns juízes eleitorais no sentido de realizar ditados para aferir se os candidatos são ou não alfabetizados não tem respaldo jurídico, por falta de previsão legal.

Pela sua importância e clareza, transcrevemos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, estampado no RESPE 21707/PB, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

“A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade. Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III)”.

De acordo com a Resolução n.º 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral¹², é ônus do candidato que pleiteia o registro de sua candidatura perante o Juiz Eleitoral, a comprovação de sua escolaridade, mediante a apresentação do comprovante de escolaridade e, caso não o faça, cabe ao magistrado buscar meios para formar seu convencimento a respeito da instrução do pretense candidato, desde que individual e reservadamente.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema:

RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. [...] 3) Na análise da alfabetização, por meio de teste, não se exige do candidato boa grafia e uso

12 Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

IV – comprovante de escolaridade.

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

correto do vernáculo, nos termos do par. 1º, do art. 5º, da Resolução do TRE 248/2004. 4) Descaracterizada a inelegibilidade proclamada. Recurso Provido. Sentença reformada. (Recurso em Registro de Candidato nº 11107, TRE/CE, Catarina, Rel. Jorge Aloísio Pires. j. 09.08.2004, unânime).

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CF/88, ART. 14, § 4º. SEMI-ANALFABETO. DIFICULDADE QUANTO À CORRETA GRAFIA DAS PALAVRAS. ELEGIBILIDADE. [...] 2. A dificuldade em proceder com a correta grafia das palavras, mormente quando estranhas ao vocabulário comum da região, não é de conduzir à conclusão de seu analfabetismo. 3. Recurso provido. Registro deferido. (Recurso Eleitoral nº 13600, TRE/CE, Rel. Gizela Nunes da Costa. j. 11.08.2008, unânime).

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. TESTE. 1. Se o candidato demonstra alguma compreensão do texto apresentado, escrevendo de forma inteligível as perguntas acerca do que leu, com letra razoável, demonstrando que sabe ler e escrever, não pode ser considerado analfabeto. 2. Recurso conhecido e provido. (Recurso Eleitoral nº 2531, TRE/GO, Caçu, Rel. Amélia Netto Martins de Araújo. j. 24.08.2004, unânime).

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. APLICAÇÃO POR PERITA JUDICIAL NOMEADA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. EXIGÊNCIA SATISFEITA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. O que impede a candidatura é o analfabetismo, conceito extremo que não abrange os semi-alfabetizados. Concluindo-se da declaração de próprio punho elaborada pelo pré-candidato (art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22717/08) que ele não se enquadra no conceito de analfabeto, não obstante a precariedade no domínio da escrita, leitura e interpretação e da avaliação feita por pedagoga perita judicial, deve ser provido o recurso em registro de candidatura daquele que consegue ler e escrever o suficiente para externar seus pensamentos (art. 14, § 4º, da Constituição Federal). (Recurso Eleitoral nº 910 (5795), TRE/MS, Rel. André Luiz Borges Netto. j. 27.08.2008, unânime).

RECURSO ELEITORAL. ANALFABETISMO NÃO CARACTERIZADO. Submetido a teste de verificação de domínio da língua pátria, o que restou provado, na realidade, é que o recorrente sabe ler e escrever, e tão-somente, não tem o domínio do vernáculo, o que não o impede de ser candidato. Recurso conhecido e provido. (Recurso Ordinário nº 2675 (20720), TRE/PA, Rel. Paulo Gomes Jussara Júnior. j. 21.08.2008, unânime).

RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE SEMI-ANALFABETISMO. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DE TESTE. HARMONIA COM PARQUET. IMPROVIMENTO. No teste de aferição da condição de elegibilidade há de se verificar no texto se a grafia foi no mínimo inteligível e compreensível. Demonstradas estas características, há de se deferir o registro ante a comprovação de ser o candidato semi-analfabeto. (Processo nº 3147 (2240), TRE/PB, Serra Branca, Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmento. j. 03.08.2004, unânime DJ 03.08.2004).

É de se observar, por fim, que os analfabetos não podem ser votados, mas podem exercer o sufrágio sem nenhuma forma de mitigação, registrando-se, todavia, que o exercício do sufrágio lhes é uma faculdade, e não uma obrigação.

(c). REELEIÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, acrescentou-se o § 5º ao art. 14 da Constituição da República, introduzindo-se o instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro. De se notar que a reeleição sempre existiu no Brasil, porém apenas restrita aos cargos do Poder Legislativo. Em relação ao Executivo, foi impedida como forma de evitar o uso da máquina do governo em prol de interesses eleitoreiros.

Hoje, portanto, a Carta Magna permite uma única continuidade político-administrativa, e não a perpetuidade de integrantes da unidade da chapa em sucessivos mandatos eletivos. Busca-se, assim, evitar burlas ao sistema da reeleição e das recandidaturas.

MANDATO. CANDIDATAR-SE AO MESMO CARGO NO MESMO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO.

1. Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de se candidatar para o mesmo cargo e no mesmo município, no pleito de 2008, uma vez que tal hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da CF. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente.

(TSE, Consulta n.º 1.446, Res. n.º 22.827, de 3.6.2008, Eros Grau).

Segundo os professores Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra¹³:

“Nos países presidencialistas, onde a força preponderante do Executivo resta evidente, vários países vedam a reeleição para mandatos consecutivos, como a Bolívia, o Chile, El Salvador, o Panamá. Muitos vedam a reeleição, seja ela consecutiva ou não, como a Colômbia, a Costa Rica, a Guatemala, Honduras e o México. Outros países incorporaram a reeleição recentemente, como a Argentina, o Peru, a Rússia e o Brasil. Nos Estados Unidos, a reeleição foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Emenda n.º 22 à Constituição, disciplinando que ninguém poderá se eleger presidente por mais de duas vezes consecutivas”.

É de se registrar dois entendimentos importantes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. O primeiro deles cuida dos chamados “*prefeitos itinerantes*”, que se refere à impossibilidade de reeleição de prefeito, para um terceiro mandato, ainda que em município diferente daquele no qual havia exercido o cargo de prefeito por duas vezes. Busca-se a proteção ao sistema republicano, evitando-se a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. “PREFEITO ITINERANTE”. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS

13 AGRA, Walber de Moura e VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a “outro cargo”, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no REspe 32.507. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 32.539, de 17.12.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A segunda questão diz respeito à figura do “vice”. O vice que sucede ao titular, a rigor, deixou de ser o vice para ser o próprio titular, podendo ser candidato a uma única reeleição, contudo não perdeu o direito de concorrer a vice, apenas adquiriu a possibilidade de ser candidato a titular do Executivo. Assim, se o vice sucede, ele estará sendo o próprio titular; se ele substitui, não deixa de perder o mandato de vice, mas apenas se fastia temporariamente do exercício desta função. A sucessão é a assunção definitiva de outro mandato e a substituição é de natureza provisória ou precária.

Vejamos a manifestação do TSE¹⁴:

Consulta. Vice candidato ao cargo de titular. 1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo de titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses ante-

14 TSE - Consulta nº 689, Rel. Min. Fernando Neves, DJ - 14/12/2001.

riores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 64, de 1990. 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

Se, todavia, houver o que alguns chamam de “mandato tampão”, completando o vice o mandato do titular, estará este último elegível para um único mandato subsequente. *Verbis*:

REELEIÇÃO - VICE QUE HAJA ASSUMIDO O CARGO DO TITULAR PARA CUMPRIR O RESTANTE DO MANDATO - FICÇÃO JURÍDICA.

A teor do disposto no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

(TSE, Consulta n.º 1.196, Res. n.º 22.177, de 30.3.2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

(D). O CÔNJUGE E OS PARENTES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Também é conhecida como inelegibilidade reflexa, visto que não resulta de condição pessoal do candidato, mas de laços de parentesco. Tem a finalidade de evitar que o uso da máquina do governo possa ajudar candidatos que possuam ligação de sangue com gestores da máquina pública. Tais questões tem o objetivo de garantir uma concorrência leal nos pleitos eleitorais, evitando a consolidação do poder nas mãos de famílias, o que de fato ocorre principalmente nas cidades do interior do Brasil, na intenção de obstar privilégios a determinados candidatos ou coligações e redundando em desequilíbrio nas disputas quanto à captação de eleitores.

Assim, a Constituição tornou inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou

Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Referida inelegibilidade atinge somente a área adstrita ao exercício da função pública de Chefe do Poder Executivo, de forma que se a pretensão de candidatura ocorre em outras searas diversas da de seu titular, o impedimento deixa de existir.

Parentes por consanguinidade na linha reta são aquelas pessoas que descendem de um tronco comum. Esse parentesco em linha reta ocorre na linha ascendente (pais, avós, bisavós, etc.) ou na linha descendente (filhos, netos, bisnetos, etc.). O parentesco por consanguinidade na linha colateral se estabelece quando existe entre duas pessoas um ascendente comum, mas uma não descende da outra. É o parentesco entre irmãos, tios, sobrinhos e primos. Já os parentes por afinidade de um dos cônjuges, são os parentes por consanguinidade do outro.

Os cônjuges por seu turno são pessoas ligadas entre si pelo vínculo do casamento ordenado pela legislação civil, e sua inelegibilidade desaparece com a dissolução do casamento pela morte, pela anulação ou nulidade do matrimônio e pelo divórcio, desde que o óbito tenha ocorrido a mais de seis meses antes das eleições.

Deve ficar esclarecido que a inelegibilidade do cônjuge ou dos parentes do detentor do mandato executivo não existe se ele ainda estiver no exercício de seu primeiro mandato, contanto que, nesta hipótese, ele renuncie ao seu cargo pelo menos seis meses antes das eleições. Foi o caso do casal Antony e Rosinha Garotinho.

Com relação à dissolução da sociedade conjugal durante o exercício do mandato, cumpre-nos colacionar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido do não afastamento da regra da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Asseverou-se, em síntese, que o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

Nesse sentido:

A dissolução da sociedade conjugal, durante o exercício do mandato, não afasta a regra da inelegibilidade, prevista no

art. 14, § 7º, da CF (“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE e cassou liminar, que suspendera os efeitos do recurso extraordinário, deferida em favor de ex-cônjuge de prefeito (eleito no período de 1997 a 2000, e reeleito no período de 2001 a 2004), que fora eleita vereadora, em 2004, para o período de 2005 a 2008. Na espécie, a separação de fato da vereadora, ora recorrida, ocorreria em 2000, a judicial em 2001, tendo o divórcio se dado em 2003, antes do registro de sua candidatura. Asseverou-se, na linha de precedentes da Corte, que o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição. Aduziu-se que, apesar de o aludido dispositivo constitucional se referir à inelegibilidade de cônjuges, a restrição nele contida se estende aos ex-cônjuges, haja vista a própria teleologia do preceito, qual seja, a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder, e a habitualidade da prática de separações fraudulentas com o objetivo de contornar essa vedação. Citou-se, ainda, a resposta à consulta formulada ao TSE, da qual resultou a Resolução 21.775/2004, nesse sentido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, salientando que o parentesco civil é afastado com a dissolução do casamento, provia o recurso, por considerar que o vício na manifestação da vontade não se presume, devendo ser provado caso a caso, e que as normas que implicam cerceio à cidadania têm de receber interpretação estrita. Por fim, o Tribunal determinou o imediato cumprimento da presente decisão, ficando vencido, neste ponto, o Min. Marco Aurélio, que averbava a necessidade da tramitação natural do processo, aguardando-se a confecção do acórdão e a possível interposição de embargos declaratórios. Precedentes citados: RE 433460/PR (DJU de 19.10.2006); RE 446999/PE (DJU de 9.9.2005). RE 568596/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski,

1º.10.2008. (RE-568596).

No que tange ao instituto da união estável, este trabalho filia-se ao entendimento de que, embora não seja orientação pacificada nos pretórios eleitorais brasileiros, deve estender-se a regra de inelegibilidade dos cônjuges aos conviventes do artigo 226, § 3º, da Carta Federal, que regula a união estável entre um homem e uma mulher, entendida como legítima entidade familiar, não obstante vozes contrárias afirmarem que “as restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no Texto Constitucional”¹⁵.

É que segundo a preciosa lição de Pedro Henrique Távora¹⁶:

“Embora, modernamente tenha sido insinuado de não proceder à inclusão do convivente na vedação constitucional da inelegibilidade, pois que a união estável só seria reconhecida para efeitos de proteção estatal, sendo ainda o preceito constitucional de interpretação restritiva, o fato é que em nada diverge o relacionamento entre os conviventes e os cônjuges, revelando a união estável uma ligação fática completamente comparável ao casamento, tanto que Fávila Ribeiro argumenta não se afigurar lícito aceitar que a ausência de ato formal de casamento sirva de pretexto para burlar o espírito que domina o sistema da inelegibilidade consagrado pelo artigo 14, § 7º, da Carta Federal”.

Se observarmos, o vínculo afetivo foi a mola propulsora que consagrou a inelegibilidade do cônjuge e este mesmo vínculo de afeto subsiste sem qualquer outra diferença na convivência estável, configurando qualquer uma das eleições afetivas uma nítida e protegida entidade familiar, não havendo como supor que o risco do abuso das funções de detentor de cargo pudesse desaparecer apenas porque falta ao conjunto afetivo a precedente certidão civil de casamento.

Registre-se que a união estável pode ser tanto de casais homossexuais ou heterossexuais¹⁷. Em se tratando de prefeito reeleito, é vedada a candidatura ao mesmo cargo em período subsequente, em município desmembrado,

15 Recurso Especial nº 12.848, relatado pelo então Ministro Francisco Rezek, datado de 16/09/1996.

16 NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**, 2. ed., Bauru: Edipro.

17 RESPE-24564/PA, Rel. Gilmar Ferreira Mendes.

incorporado ou resultante de fusão¹⁸. Todavia, prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em Estado diverso, ao mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização a este cargo, para um único período subsequente¹⁹.

Em precedente interessante, o TSE reconheceu que a eleição e a reeleição de filho que sucedeu ao pai, o qual, por sua vez, havia renunciado ao seu mandato configuraria terceiro mandato e, portanto, tentativa de perpetuação do mesmo grupo familiar no poder.

Nesse sentido:

(...) Prefeito. Art. 14, § 7º, da CF. Mesmo grupo familiar. Renúncia de prefeito. Eleição subsequente do filho do prefeito. Reeleição deste. Terceiro mandato configurado. Precedentes (...). É inelegível ao cargo de prefeito para o próximo mandato, ainda que por reeleição, o filho de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29.184, de 23.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

(E). INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Nos casos de crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, por Ministro de Estado, por Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República e pelo Advogado Geral da União, em decisão proferida pelo Senado Federal, haverá perda dos respectivos cargos e consequente inabilitação para o exercício de função pública por 8 (oito) anos.

A definição de crime de responsabilidade é criticada pela doutrina pois a expressão, na legislação brasileira, apresenta um sentido aberto e equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas, não sancionadas com penas de natureza criminal (restrição de liberdade e/ou multa).

De se notar que o termo *impeachment* ou impugnação de mandato é um termo estrangeiro que denomina o processo de cassação de mandato

18 CTA - 1016, Rel. Carlos Mário da Silva Velloso.

19 RESPE-24367, Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira.

do Chefe do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Estaduais ou pelas Câmaras Municipais. A denúncia válida pode ser por crime comum, crime de responsabilidade, por abuso de poder, desrespeito às normas constitucionais ou violação a direitos previstos na constituição.

Portanto, no período de oito anos, os detentores de cargos públicos tornam-se inelegíveis, devendo a decisão do Senado ser proferida com o *quorum* de dois terços de votos. Depois do proferimento dessa decisão, havendo a regular obediência ao devido processo legal, impede-se a possibilidade de reapreciação do posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, que não tem a prerrogativa de desfazer um pronunciamento de caráter eminentemente político.

5. CONCLUSÕES

À vista de tudo que foi exposto, algumas ilações ficam bastante nítidas, reafirmando o propósito dessa monografia. Em linhas gerais, são elas:

1. Poucos tópicos tem mais relevo para a seara do Direito Eleitoral do que o tema “inelegibilidades”. A importância tem a sua razão de ser, visto que, em uma República, a questão da representação política é, sem a menor dúvida, assunto de máxima relevância. Com a redemocratização do Brasil e com o advento da liberdade de informação, é de se reconhecer que houve uma mudança dos hábitos políticos nacionais, sendo crescente a politização do povo brasileiro, bem assim uma maior fiscalização das gestões públicas;

2. Para além de exigir do cidadão o preenchimento das condições de elegibilidade, obriga-se que ele não seja enquadrado em nenhuma das causas de inelegibilidade. O motivo da imposição dessa vedação reside em determinadas condições ou circunstâncias que impedem que o cidadão possa exercer um mandato público, representando, assim, a coletividade;

3. A tipologia dos casos de inelegibilidade pode ser analisada pelas mais diferentes formas, como, por exemplo: decorrentes de uma realidade social, *v.g.*, o caso do analfabeto; do núcleo familiar, por exemplo, o § 7º do art. 14 da Constituição da República, que impede a candidatura de filhos na circunscrição eleitoral de seus pais; por impedimentos ao alistamento (os inalistáveis, *v.g.*, os estrangeiros e conscritos), etc;

4. A perda ou suspensão de direito político consiste na proibição, de for-

ma permanente ou em certo período, de o cidadão exercer suas prerrogativas políticas. Ela, ao mesmo tempo em que nega condição de elegibilidade ao candidato, imputa-lhe uma inelegibilidade que de forma alguma pode ser suprimida enquanto durar a perda ou suspensão dos direitos políticos. Terminado o período de suspensão, desaparece a inelegibilidade existente e é igualmente suprimido esse requisito para o preenchimento das condições de elegibilidade;

5. Os estrangeiros são cidadãos que não possuem nacionalidade brasileira, não podendo votar ou se alistar como candidato. Por não terem nacionalidade pátria, não preenchem os requisitos de condição de elegibilidade e, da mesma maneira, são inalistáveis. Esses cidadãos ou estão de forma transitória no Brasil ou não cumprem os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade ou não querem se naturalizar, faltando-lhes elementos para aqui participar das questões inerentes à coisa pública. A partir do momento que houver o cumprimento dos requisitos necessários à naturalização, com a sua obtenção, eles adquirem todos os predicativos inerentes aos direitos políticos, ultrapassando esse impedimento ao alistamento;

6. A Constituição Federal permite que o militar se candidate a cargos públicos, diferenciando-se a solução encontrada de acordo com o tempo de serviço na atividade militar: se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, deixando de integrar os quadros efetivos das Forças Armadas; se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

7. Com relação aos analfabetos é importante observar que aquele que tem pouca instrução não pode ser considerado como tal. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral inclina-se ao entendimento de que o cidadão que sabe assinar o seu nome, mesmo sem saber ler e escrever perfeitamente, é considerado apto ao exercício do voto. Recentemente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral²⁰, por maioria, asseverou que não se pode presumir o analfabetismo apenas pelo fato de o candidato ter descumprido ordem judicial de se submeter à realização de teste de escolaridade, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a alfabetização;

8. Com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, acrescentou-se o § 5º ao art. 14 da Constituição da República, introduzindo-se o instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro. Hoje,

20 Recurso Especial Eleitoral nº 96–71, Ituaçu/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.4.2013.

portanto, a Carta Magna permite uma única continuidade político-administrativa, e não a perpetuidade de integrantes da unidade da chapa em sucessivos mandatos eletivos. Busca-se, assim, evitar burlas ao sistema da reeleição e das recandidaturas;

9. A chamada inelegibilidade reflexa tem a finalidade de evitar que o uso da máquina do governo possa ajudar candidatos que possuam ligação de sangue com gestores da máquina pública. Tais questões tem o objetivo de garantir uma concorrência leal nos pleitos eleitorais, evitando a consolidação do poder nas mãos de famílias, o que de fato ocorre principalmente nas cidades do interior do Brasil, na intenção de obstar privilégios a determinados candidatos ou coligações e redundando em desequilíbrio nas disputas quanto à captação de eleitores;

10. Nos casos de crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, por Ministro de Estado, por Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República e pelo Advogado Geral da União, em decisão proferida pelo Senado Federal, haverá perda dos respectivos cargos e consequente inabilitação para o exercício de função pública por 8 (oito) anos.

6. BIBLIOGRAFIA

1. AGRA, Walber de Moura e VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010;
2. CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no direito brasileiro*. São Paulo: Edipro, 2003.
3. COSTA, Adriano Soares da. *Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1518>>. Acesso em: 05.05.2014.
4. COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998;
5. BASTOS JUNIOR, Josué Teles. Aspectos legais e jurisprudenciais da inelegibilidade do analfabeto. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3534, 5 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23878>>. Acesso em: 8 nov. 2013;

6. MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Editora Malheiros, 1994;
7. MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
8. NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos*, 2. ed., Bauru: Edipro.
9. PEREIRA, Erick Wilson. *Interpretação e aplicação das normas constitucionais- eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2010;
10. RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.